

INTERESSADO - PEDRO ALVES PAIVA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados nas
CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S.A. (CESP)

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 PEDRO ALVES PAIVA, atualmente exercendo as funções de "Operador de Usina", nas Centrais Elétricas de São Paulo S.A. (CESP), Usina de Júpia, tendo realizado vários cursos promovidos pela CESP, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre:

- a) equivalência ou não dos estudos feitos com os do ensino de 1º grau, a nível de conclusão deste ensino;
- b) em caso negativo, se a matrícula poderia ser efetuada no 2º grau, mediante processo de adaptação a ser realizado pelo estabelecimento de ensino que acolher o requerente;
- c) se é legal a matrícula, em caráter condicional, ficando sua convalidação na dependência da apresentação, pelo interessado, em ocasião oportuna, de certificado de aprovação em exames supletivos de 1º grau.

1.2 PEDRO ALVES PAIVA frequentou a 1ª e 3ª formação do curso de "Operador de Subestação", ministrado no Centro do Treinamento "Dr. Carlos Botelho", da CESP, com a duração de 7 meses, aproximadamente (doc. fls. 7 e 8), tendo estudado: Eletrotécnica, Tecnologia I, Matemática, Esquemas, Diagramas, Hidrotécnica, Segurança, Português, Educação Moral e Cívica, Máquinas Elétricas, PTC, Tecnologia II, Proteção.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Os cursos frequentados pelo interessado, com exceção de Matemática, Português e Educação Moral e Cívica, incluem disciplinas de "Formação especial" e podem ser considerados, de conformidade com o Parecer CEE nº 699/74, como de qualificação profissional e, pela curta duração (7 meses), podem ser classificados como intensivos.

2.2 Os cursos em apreço não incluem disciplinas, áreas de estudos e atividades correspondentes ao "núcleo e artigo 7º que Lei Federal nº 5.692/71 e o Parecer CEE nº 8/71 fixam para o ensino regular de 1º e 2º graus.

2.3 Não incluindo os conteúdos específicos das matérias exigidas como obrigatórias, não permitem que o interessado se beneficie do disposto no Parágrafo Único, artigo 27, da Lei Federal nº 5.692/71: "Os cursos de aprendizagem - de qualificação profissional darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.4 A Deliberação CEE nº 14/73, ao estabelecer normas para o ensino supletivo, adotou, para fins de equivalência, a condição mencionada no Parágrafo único do artigo 27.

2.5 Para a matrícula no ensino de 2º grau, conforme dispõe o Parágrafo único, artigo 71, da Lei federal nº 5.692/71, "... exigir-se-á a conclusão do ensino do 1º grau ou de estudos equivalentes".

2.6 Não existe, de acordo com as disposições legais vigentes, a matrícula condicional, pretendida pelo interessado.

2.7 Como PEDRO ALVES PAIVA tem mais de 30 anos (nasceu em 08.09.43) seria aconselhável que resolvesse o seu problema de prosseguimento de estudos mediante a prestação de exames supletivos de 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto, chegamos as seguintes conclusões:

- a) os cursos realizados por PEDRO ALVES PAIVA, no centro de Treinamento "Dr. Carlos Botelho" da CESP, podem ser classificadas como de "qualificação profissional" e, como não atendem ao disposto no Parágrafo Único, artigo 27, da Lei Federal nº 5.692/71, não são equivalentes

PROCESSO CEE-Nº 671/74 PARECER CEE-Nº 1037/74

aos do ensino regular de 1º grau e nem permitem prosseguimento de estudos no ensino de 2º grau;

- b) O interessado, desejando ingressar no 2º grau, deverá submeter-se e ser aprovado nos exames supletivos do 1º grau.

Esse é o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 24 de abril de 1974

- a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1974, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA, MARIA DE LOUDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1974

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES HAIDAR
Presidente